



Itapeçerica da Serra, 24 de outubro de 2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº I – 227/2024

PARECER TÉCNICO SOBRE A IMPUGNAÇÃO DA LICITANTE RMP DISTRIBUIDORA LTDA;

Trata-se de análise acerca da IMPUGNAÇÃO ao Edital Pregão Eletrônico n. 033/2024, tipo menor preço por lote, pelo Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, descrito e especificado no Termo de Referência, conforme especificações constantes do Anexo I, intentada pela empresa RMP DISTRIBUIDORA LTDA.

Aduz, em sua impugnação, que o edital ora combatido não possui as memórias de cálculo para suporte a estimativa, bem como faz comparação a contratação de outro município mencionando inclusive a diferença de populacional. Alega ainda que alguns itens encontram-se direcionados para determinada marca o que afasta a competitividade entre as empresas.

A Autarquia Municipal de Saúde deste Município, por intermédio dos profissionais de sua pasta busca sempre confeccionar o termo de referência dos editais com base nas solicitações elaboradas pelas unidades requisitantes, que são diretamente responsáveis pela gerência dos insumos, as quais devem definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, verificando-se ainda sua conformidade com os ditames legais. Tais especificações devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas



falecerem, em virtude de a própria municipalidade admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Assim podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

Em relação ao argumento quanto a falta de memórias de cálculos apontada na presente impugnação temos a esclarecer que as mesmas estão presentes no estudo realizado pelo município e a demanda atual com a possibilidade do aumento do consumo. Como o próprio edital deixa claro, o mesmo é um REGISTRO DE PREÇOS onde não existe obrigação de compra total do quantitativo previsto e que o mesmo serve para garantir o abastecimento de demandas destinadas ao serviço de saúde que por sua vez não podem ser comprometidas por falta de previsibilidade ou ausência de critério para quantificar a relação a ser adquirida.

Observamos ainda, alegações infundadas na impugnação apresentada pois como pode ser observado no campo QUANTIDADE E UNIDADE de aquisição do LOTE 1, utilizado como exemplo, o mesmo, será licitado por unidade e não caixa. A unidade “caixa com 100 unidades” presente no descritivo técnico do edital serve apenas para referenciar a embalagem secundaria do produto ora licitado.

Quanto aos demais pontos apontados, bem como aos direcionamentos mencionados, esclarecemos que todos os objetos constantes no anexo I não fazem menção a nenhuma marca determinada, portanto qualquer licitante que ofertar produto que atenda a necessidade do município poderá participar da disputa de preços sem nenhuma limitação ou direcionamento a marca específica.

Em abono das distinções doutrinárias, norteados em parâmetros essencialmente técnicos e legais, verifica-se que a Administração adotou as providências legais e úteis,



vislumbrando as peculiaridades do registro de preços que visam, sobretudo, resguardar o interesse público.

Sendo assim, diante do exposto, deve a presente impugnação ser julgada **INDEFERIDA**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento.

Edna Aparecida de Godoy Silva
Chefe de Divisão
Almoxarifado Saúde I.S.
RG: 35.178.935-2